



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.939 - PR
(2008/0106930-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : PEDRO AGUERA CAPELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. MATRÍCULA DE IMÓVEL. PROCESSO DE DÚVIDA. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECONHECIMENTO. FALTA DE ANULAÇÃO DO FEITO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar em perda de objeto do mandado de segurança se o magistrado, apesar de ter reconhecido o erro de procedimento no Processo de Dúvida, não anula o feito, de forma a oportunizar o contraditório e a ampla defesa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.939 - PR
(2008/0106930-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : PEDRO AGUERA CAPELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão de fls. 519/520, que deu provimento ao recurso ordinário, a fim de que o feito retornasse ao Tribunal estadual e este julgasse o mérito do mandado de segurança.

O agravante sustenta que "depreende-se dos autos uma questão *sui generis*, pois o juízo singular prestou informação nos autos reconhecendo o efetivo equívoco no procedimento de suscitação de dúvida, no que concerne à falta de intimação dos impetrantes e do Município de mandaguari, anulando o procedimento até então. Tal fato, portanto, prejudica a análise do mérito do mandado de segurança, pois o ato atacado não mais subsiste. (...) É, portanto, inevitável a perda do objeto do *writ*, conforme a sábia solução dada ao processo pelo TJ/PR, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em virtude da anulação do procedimento que deu ensejo ao ato coator" (fl. 523).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.939 - PR
(2008/0106930-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : PEDRO AGUERA CAPELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PEDRO AGUERA CAPELA E OUTROS, com fundamento na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que rejeitou embargos de declaração, mantendo decisão que julgou prejudicado *writ* ali impetrado.

Os recorrentes sustentam, nas razões recursais, em síntese, que o *mandamus* não perdeu o objeto, porquanto o juiz de primeiro grau, apesar de ter reconhecido o erro de procedimento no Processo de Dúvida, não anulou o feito. Aduzem, ainda, que não foram apreciadas as demais alegações postas na inicial, além da inobservância do devido processo legal (fls. 421/453).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 515/516.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal merece amparo, porquanto verifica-se o direito líquido e certo dos impetrantes de verem apreciadas as questões ventiladas no mandado de segurança, quais sejam: a inadequação do procedimento de dúvida para a alteração de limites municipais; a violação do art. 18, § 4º, da CF; a incompetência absoluta do magistrado de Jandaia do Sul/PR para a causa; e a desobediência do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, não há falar em perda de objeto do *writ*, uma vez que o processo de dúvida não foi anulado, apesar de ter sido pontificado o *error in procedendo*.

Assim, forçoso é reconhecer que a Corte estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em deficiência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, impende asseverar que este Sodalício não pode examinar, na presente oportunidade, o mérito do mandado de segurança, pois há a necessidade de se apreciar, profundamente, as provas pré-constituídas, sendo inaplicável, portanto, na espécie, a teoria da causa madura (cf. RMS 23.559/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.03.2009; RMS 22.230/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 12.04.2007; e RMS 25.619/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 01.09.2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de que o feito retorne ao Tribunal estadual e este julgue o mérito do mandado de segurança.

Intimem-se.

Vale ressaltar que, ao revés do aduzido pelo ora agravante, não consta nas informações prestadas pelo Magistrado singular qualquer anulação do procedimento de dúvida (fls. 190/191 e 388/389), apesar de ter sido reconhecido o cerceamento de defesa, de sorte que o *mandamus* não perdeu efetivamente o objeto.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no regimental, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo acolhimento o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0106930-7

AgRg no
RMS 26.939 / PR

Números Origem: 12007 200700260802 4250302

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO AGUERA CAPELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTERES. : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Imóvel - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : PEDRO AGUERA CAPELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária